



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 79, de 2007, que acrescenta o § 5º ao art. 55 da Constituição para definir critérios para a sucessão de Senador, em caso de vacância.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu, para analisar e colher posição, a Proposta de Emenda à Constituição nº 79, de 2007, cujo objeto é acréscimo de dispositivo ao art. 55 da Carta da República, com a seguinte redação:

Art. 55.

§ 5º Se a renúncia frustrar a instauração ou o prosseguimento de qualquer investigação sobre as práticas previstas no § 10 do art. 14, de abuso de poder ou de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, será convocado para assumir a vaga o candidato mais bem votado em condições de assumi-la. (NR).

Na justificação é sustentado que o objetivo que se persegue é evitar a burla ao processo de perda de mandato através da renúncia do parlamentar imputado.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Os aspectos formais atinentes às limitações processuais do poder reformador estão preservados na proposição que temos sob exame.

Igualmente, não incidem no seu objeto as limitações materiais, expressas ou implícitas, não ocorrendo, portanto, inconstitucionalidade material sob esse aspecto.

A técnica legislativa, contudo, reclama aprimoramentos, seja porque a referência à *utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social* denota excessivo detalhamento em sede constitucional federal, a reduzir o campo de aplicabilidade da prescrição, seja porque a referência final, ao *candidato mais bem votado em condições de assumi-la*, é conceitualmente imprecisa e de eficácia duvidosa, à vista do vigente sistema de suplência dos Senadores da República. Mesmo se tendo em conta a futura – e, espera-se, iminente – mudança no regime constitucional da suplência senatorial, a evocação a quem, afinal, assumiria a vaga aberta pela renúncia deverá ter feita de maneira clara e expressa, impedindo distorções interpretativas, mantendo estrita compatibilidade ou com o sistema atual (se não prosperar a alteração que ora se discute no Senado Federal) ou com o novo sistema.

Quanto ao mérito, a proposição padece, igualmente, de questões não adequadamente enfrentadas.

Preleciona o *caput* do art. 55 da Constituição Federal que *perderá o mandato o Deputado ou Senador (...)*. Se, como anuncia a ementa da proposição, o objetivo era apresentar uma solução para os casos de vacância do cargo **de Senador**, a alteração não pode ser feita neste artigo, que se aplica tanto aos membros do Senado Federal quanto da Câmara dos Deputados, a não ser que houvesse a inserção de partícula redacional especializando o dispositivo. Como se encontra, a prescrição do novo § 5º não guarda o espírito da reforma que inspira a ementa.

Demais disso, a redação, na parte final subverte o sistema eleitoral majoritário para Senador e elimina direitos constitucionais e legais dos seus suplentes, ao fixar a convocação de um *candidato mais bem votado em condição de assumir o mandato*. Há colisão frontal com a previsão do art. 46, acerca da figura dos suplentes de Senador. A solução que se busca para os casos de renúncia, como referidos, há que se acomodar à disciplina vigente da suplência no Senado Federal, ou aguardar a aprovação de nova Emenda à Constituição que altere esse regime, no bojo da qual eventuais restrições à renúncia poderiam ser erigidas. Não, contudo, antes dessa alteração.

Ainda, do exame dos termos nos quais lavrado o novo dispositivo que se pretende acrescer ao art. 55 não emerge, com clareza, o objetivo pretendido pela alteração. A renúncia de parlamentar submetido a ação de impugnação de mandato por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF, art. 14, § 10) ou pela utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social é satisfativa, já que encerra a investidura do titular no

mandato impugnado, antecipando uma eventual e possível decisão condenatória à perda desse mandato. O único efeito não produzido seria a inelegibilidade, mas, para isso, a solução há que ser encontrada por outra vereda. Não se colhe, com precisão, da redação proposta, em que medida a solução apresentada (convocação do *candidato mais bem votado*) se liga ao fato da renúncia do parlamentar sob investigação e a efeitos desta prejudiciais.

Quer me parecer que a finalidade pretendida deva ser impedir a sucessão do Senador investigado pelos seus suplentes, em caso de renúncia que retire o objeto do processo judicial. Em consequência, convocar-se-ia, entre as chapas remanescentes, a de maior votação. Essa conclusão, contudo, não é construída a partir da dicção da proposta, nos termos nos quais lavrada. Demais disso, vejo dificuldades na construção jurídico-constitucional do suporte dessa espécie de culpa objetiva e solidária dos suplentes de Senador para com eventuais ilícitos cometidos pelo titular da chapa eleita, representando uma concepção de presunção de culpa contra toda a chapa, produzida pela renúncia do titular. Sendo os ilícitos eleitorais atribuídos à chapa completa do Senador eleito, a renúncia deste não impedirá o prosseguimento do feito contra o suplente, agora chamado à titularidade do mandato; se a conduta impugnada é atribuída singularmente ao eleito, não se há de cogitar uma punição transversa, com perda de mandato, aos seus suplentes.

Por esses elementos de convicção jurídico-constitucionais, tenho por impossibilitada uma manifestação favorável à aprovação da proposta.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 79, de 2007.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2009

Senador EDUARDO SUPLICY, Presidente em exercício

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator